



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 2.255 DE 02 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA.

**Silvana Marcia Perin Campbell Penna**, Prefeita do Município da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º, 2º e 3º, consolidados pela Lei nº 12-435 de 2011 e Decreto nº 6.307/2007.

**Artigo 2º** Os Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do SUAS – Sistema Único da Assistência Social, sendo prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e/ou estado de emergência.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 4º Os técnicos do SUAS, lotados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou qualquer outra nomenclatura formalmente constituída por meio de Lei específica terão autonomia para emissão de parecer técnico social, para concessão do benefício.

**Artigo 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Artigo 4º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) do salário mínimo nacional vigente, e será concedido conforme parágrafo 4º do artigo 2º desta lei e será concedido prioritariamente para as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais, pessoas domiciliadas no município há pelo menos 01 (um) mês, mulheres vítimas de violência e pessoas em situação de rua.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º, a equipe técnica dos SUAS, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer técnico.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º A seleção das famílias ocorrerá através das seguintes etapas, sucessivamente:

- a) presença de crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos em sua composição;
- b) presença de gestantes em sua composição;
- c) presença de crianças ou adolescentes com idade entre 7 (sete) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos em sua composição;
- d) menor renda familiar per capita mensal; e
- e) famílias que estejam habilitadas de forma ininterrupta há mais tempo.



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 4º São documentos essenciais para concessão do benefício eventual:

- I – Documento de identificação com foto;
- II – Comprovante de residência atualizado.

**Artigo 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Calamidade pública.

**Artigo 6º** O benefício eventual por situação de **nascimento**, com base na Resolução CNAS nº 212/06 deve atender, prioritariamente, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento, o que poderá ser através do auxílio funeral, conforme art. 7º;
- III - Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II - Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento.

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 3º A oferta do benefício será em forma de kit enxoval, em bens materiais e de consumo, adequado a gêneros de primeira necessidade da criança e da família, respeitando sua dignidade e sua cultura, levando-se em consideração os estudos de realidade e/ou diagnósticos socioterritoriais realizados pelas equipes, bem como as características climáticas do território.

**Artigo 7º** O benefício eventual por situação de **morte**, visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família. O auxílio funeral atenderá:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo traslado;

II - As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º O auxílio-funeral, será concedido única e exclusivamente em bens e serviços em conformidade com o contrato e/ou ata de registro de preços, e/ou convênio firmado com prestadora de serviços e/ou funerária em vigência.

§ 2º O requerimento da concessão do auxílio funeral pode ser realizado por um integrante da família, representante de instituição pública que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, e deverá ser processado diretamente pelas conveniadas e/ou contratadas e/ou credenciadas que executam o serviço funerário do Município, através de ato e disposições contratuais, na forma e casos contemplados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e seus respectivos equipamentos, mediante requisitos do Artigo 4º, parágrafo 1º desta Lei e com a apresentação da declaração de óbito (Cópia).

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços da Proteção Especial da Alta Complexidade, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ ou equipe técnica, serão responsáveis pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

**Artigo 8º** - O benefício eventual na forma de auxílio **vulnerabilidade temporária**, será concedido quando do advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa, conforme art. nº 39 da Lei do SUAS.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos.

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres e de calamidade pública; e

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos são decorrentes da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana, compreendida como o modo de viver de uma determinada sociedade na perspectiva do atendimento das necessidades humanas básicas (alimentação, documentação, moradia, transporte, entre outras).

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, mediante requisitos do Artigo 4º e parágrafo 1º desta Lei.



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

**Parágrafo único.** A oferta deve ser realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

§ 4º O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

**Artigo 9º** - Para atendimento de vítimas de **calamidade pública**, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Nas situações de calamidade pública o benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar. Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e/ou Defesa Civil e/ou congênere, a avaliação técnica das situações de riscos das moradias e a necessidade da interdição das mesmas, mediante emissão de parecer técnico.

§ 4º O valor conferido aos bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido em consonância com a Defesa Civil, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, e a partir de parecer técnico conforme Artigo 4º e parágrafo 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Não existe um benefício eventual específico para situações de calamidades. O que existe são especificidades para situação de calamidades públicas e emergências que devem ser levadas em consideração na gestão e oferta dos benefícios eventuais já existentes nesta Lei (natalidade, morte e vulnerabilidade temporária).

**Artigo 10º** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

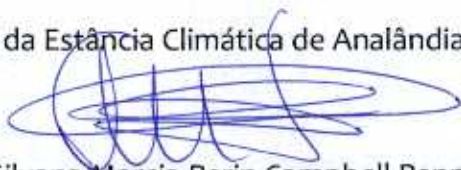
**Artigo 11º** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos, bem como valores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

**Artigo 12º** - Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

**Artigo 13º** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

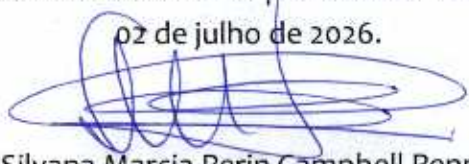
**Artigo 14º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 2.036 de 29 de novembro de 2021.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 02 de julho de 2026.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna  
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia em  
02 de julho de 2026.



Silvana Marcia Perin Campbell Penna  
Prefeito Municipal